



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.916939/2006-87
Recurso nº 178.615 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.133 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente DAITAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. [...]. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (STF - Repercussão Geral).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a preliminar de prescrição do prazo para repetição ou compensação de indébito, devendo os autos retornarem à unidade de origem a fim de ser analisado o mérito do pedido, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“O presente processo versa acerca das DCOMP eletrônicas nº 16416.82866.300603.1.3.02.6352 (fls. 1/7), 14865.85572.290903.1.3.02-9764 (fls.93/96), 41216.91402.291003.1.3.02-0000 (fls. 104/107), 03387.48110.120204.1.3.020284 (fls. 89/92) e 20309.37851.270405.1.3.02-7479 (fls.85/88), transmitidas em 30/06/2003, 29/09/2003, 29/10/2003, 12/02/2004 e 27/04/2005, respectivamente, cujas formalizações visaram declarar as compensações dos débitos do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) apurados nos meses de janeiro, março, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano-calendário de 2003 e dezembro do ano-calendário de 2004, com crédito proveniente de saldo negativo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), atinente ao Exercício 2003 — Ano-Calendário 2002, conforme abaixo:

(...)

Recepcionando os autos do processo em referência, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP (DERAT/SP), realizou apreciação do crédito consignado nas DCOMP's, proferindo decisão representada no Despacho Decisório EQPIR/PJ, exarado em 19/06/2008 (fls. 78/83), segundo o qual restou decidido: (I) RECONHECER o direito creditório contra a Fazenda Nacional, na importância de R\$ 295.626,45 (duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), pertinente ao saldo negativo de IRPJ pertinente ao ano-calendário de 2002; e (II) HOMOLOGAR as compensações vinculadas aos créditos declarados nas DCOMP's, até o limite do valor do direito creditório reconhecido, ressalvado que eventual saldo remanescente não será restituído ao contribuinte, devido à extinção do direito de pleitear a restituição, nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional (CTN) do art. 27, da IN SRF nº 600, de 2005. Assim, o deferimento parcial do pleito decorreu em razão de a caracterização dos seguintes particularidades:

1) *Glosa parcial das deduções assinaladas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, defronte o ateste de que os rendimentos incidentes sobre as aplicações financeiras não foram integralmente oferecidos à tributação pelo sujeito passivo, circunstância que ensejou a glosa de R\$ 397,28 (trezentos e noventa sete reais e vinte e oito centavos) sobre o valor total das retenções admitidas pelo contribuinte para fins determinação do saldo negativo do ano-calendário de 2002, assim, reconhecendo-se o direito creditório em importe proporcional às transações financeiras realizadas no resultado do exercício do período analisado;*

2) *Glosa de parcela das importâncias computadas sob a forma das antecipações mensais calculadas com base em Balanço e Balancete de Suspensão ou Redução, representando uma supressão no montante de R\$ 276.914,71 (duzentos e setenta e seis mil, novecentos quatorze reais e setenta e centavos), em face da demonstração de inconsistências na apuração de saldos negativos atinentes aos anos de 2000 e 2001, essencialmente, em decorrência da constatação de dedução indevida de saldo negativo do ano-calendário de 1994, cujas importâncias encontravam-se decaídas para fins de compensação das estimativas calculadas naqueles respectivos períodos.*

(...)

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, em 24/06/2008, consoante AR anexado no verso da fl. 84, o contribuinte protocolou manifestação de inconformidade em 18/07/2008 (fls. 117/198), acompanhada dos documentos de fls. 133/167, cujos termos da defesa foram renovadas por meio de petições e documentação acostadas às fls. 201/280, 281/359, 360/399, 402/440, 441/517 e 518/596, submetendo seus argumentos de fato e de direito de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa, quais sejam, em síntese:

1) *Preambularmente, após breve relato dos fatos, apresenta histórico e detalhamento da origem da composição dos créditos apurados em favor da empresa, pertinentes aos saldos credores de IRPJ dos anos-calendário de 1995 a 2001;*

2) *Em caráter preliminar, reclama a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Nacional de executar a revisão dos créditos veiculados na DCOMP e aduz argumentação que visa ressaltar a imprescindibilidade de observância da tempestividade de realização da glosa das compensações realizadas pela empresa, afirmando, inclusive, a ocorrência da homologação tácita do período examinado pela autoridade administrativa. Sustentando suas arguições mediante interpretação firmada por intermédio de doutrina tributária, assegura que procedeu a formalização das declarações de compensação no sentido de acumular a origem dos créditos apurados, em observância ao Princípio Contábil da Continuidade e da legislação que regula as compensações tributárias;*

3) *No campo do mérito, citando o art. 150, inciso II, da CF/88, argumenta que o ato de privar o contribuinte do integral ressarcimento do crédito pleiteado, bem como cobrá-la de competências em relação às quais operou-se a decadência, representam atitudes ilegais e arbitrárias que resultam em tratamento desigual àquele conferido pelo Poder Público às empresas que não agiram de boa-fé, as quais deixaram de formalizar os seus pedidos de compensação;*

4) Na seqüência, fazendo menção de excertos do art. 170, do CTN, da legislação tributária ordinária que trata sobre compensação de débitos administrados pela RFB e conceitos firmados pela doutrina, assevera que o contribuinte se enquadra e preenche todas as condições legais para atendimento dos pedidos e conseqüentes homologações das compensações;

5) Reivindica que os dispositivos legais estabelecidos pela Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, não indicam nenhuma restrição aos contribuintes detentores de crédito perante a SRF, bem como não há qualquer razão para que o pedido de compensação não seja aceito;

6) Manifesta sua irresignação acerca da desconsideração da homologação tácita ocorrida em relação às compensações passadas, devidamente informadas pelo contribuinte à época dos fatos, imputando a decadência do direito ao contribuinte, ao invés de aplicá-lo à própria SRF;

7) Acentua que em existindo motivos para se falar em decadência de direito, a questão deveria ser aplicada exclusivamente à SRF, tendo em conta que não notificou tempestivamente o requerente acerca das glosas das compensações assinaladas nas DCTF's e DIPJ's entregues à época, operando-se a homologação tácita das compensações efetuadas;

8) Assevera a ocorrência de evidente equívoco nos termos das decisões proferidas pela autoridade administrativa, visto que não poderia conduzir suas inferências no sentido de ressurgir um direito já extinto em favor da Fazenda Nacional. Assim, reclama que a autoridade fiscal não poderia valer-se do exame das informações contidas nas declarações de compensação para fins de realizar manobra flagrantemente abusiva e desprovida de qualquer embasamento legal;

9) Finalmente, requer o acolhimento da preliminar de decadência ou, alternativamente, decretar o deferimento das DCOMP's em comento, conseqüentemente, convalidando as compensações realizadas e noticiadas no processo administrativo.”

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, em decisão assim ementada (fls. 598/611):

“PRELIMINAR. DECADÊNCIA. EXAME DA CERTEZA E LIQUIDEZ DE CRÉDITOS VEICULADOS EM DCOMP.

O direito fazendário de executar a análise objetivando aferir a certeza e liquidez de crédito utilizado para fins de compensação de débitos veiculados em DCOMP, somente perde sua eficácia com o transcurso do prazo de cinco anos contados da data da entrega da aludida declaração, em consonância com a legislação aplicável.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO.

COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

A insuficiência de apresentação de prova inequívoca hábil e idônea, com vistas a aferir a certeza e liquidez dos créditos

requeridos, acarreta a negação de reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) O caráter informativo e didático da planilha apresentada foi o meio encontrado para demonstrar o raciocínio e a lógica existente na utilização dos créditos, que observou o princípio contábil da continuidade, já que não poderiam ser analisadas as demonstrações de cada período isoladamente, como equivocadamente ocorreu nas razões do d. voto ora recorrido.
- b) Toda a demonstração da origem do créditos e das compensações realizadas constaram das DIPJ's e DCTF's respectivas, únicos meios hábeis existentes para tal fim, já que os malfadados pedidos de restituição/compensação só nasceram muitos anos depois (2.002).
- c) A decisão recorrida não levou em consideração os créditos remanescentes anteriormente homologados (ainda que parcialmente) nos processos retro, tornando nula de pleno direito a decisão proferida in casu, devendo ser declarada insubsistente.
- d) Curiosamente, a demonstração de absoluta boa-fé da recorrente ao demonstrar a origem dos referidos créditos e as compensações realizadas e devidamente liquidadas (já que acerca delas operou-se a homologação tácita — especialmente no período anterior a Lei 10.637/02, quando não havia a obrigação da formalização de pedido de restituição) resultou em verdadeiro disparate, consubstanciado pela teratológica decisão de fls. que busca ressuscitar pretensos créditos fazendários em relação aos quais decaiu, há muito, no seu direito de constituir-los.
- e) O principal equívoco da decisão recorrida foi a desconsideração da homologação tácita ocorrida acerca das compensações devidamente informadas à época, imputando a decadência ao contribuinte — ainda que parcialmente — ao invés da própria SRF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 04/06/2009 (AR de fls. 612). O recurso foi protocolado em 01/07/2009, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Preliminarmente a recorrente alega que a decisão recorrida não levou em conta os créditos homologados em outros processos administrativos.

O direito creditório pleiteado no presente processo é o saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado no ano calendário de 2002.

A tabela a seguir explicita os valores não reconhecidos pela autoridade administrativa:

IRPJ - Ano calendário – 2001

	Saldo negativo (DIPJ – fls. 13/14)	Saldo negativo reconhecido (DRF – fls.78/83)	Motivo da glosa
Imposto sobre o Lucro Real	0,00	0,00	-
(-) IR retido na fonte	-50.777,74	-50.380,46	Quanto ao valor de IRRF sobre aplicações financeiras, constatou-se que os rendimentos não foram integralmente oferecidos à tributação no item 24 da ficha 06 A (R\$ 205.718,12). O valor total de receita financeira constante nos informes de rendimentos foi R\$ 207.592,04 e, considerando a proporcionalidade, se comprovou um total de IRRF de aplicações financeiras de R\$ 41.142,74, que somado ao IRRF de prestações de serviços código 8045 de R\$ 7.827,04 e código 1708 R\$ 1.410,68, totalizou um IRRF comprovado de R\$ 50.380,46 neste ano calendário. O IRRF de R\$ 22,50 do CNPJ nº 67.719.104/0001-21 não foi comprovado em nosso Sistema Sief.
(-)Imposto de Renda Mensal pago por estimativa (compensado com saldo credor de IRPJ de 2001)	- 292.614,38	15.699,67	Insuficiência do saldo negativo de 2001.
(-)Imposto de Renda Mensal pago por estimativa (compensado com saldo credor de IRPJ de 2000)	-229.546,32	-229.546,32	Não houve glosa da estimativa compensada em 2002, mas foi reconhecido saldo negativo a menor (decadência do direito de compensar o saldo negativo de 1994, estimativa de janeiro de 2000 não recolhida nem declarada, glosa do valor de IRRF de R\$ 8.592,56)
Imposto de Renda a Pagar	-555.360,54	-295.626,45	

Como se pode ver, a decisão sobre o direito creditório relativo ao ano de 2002, depende dos saldos negativos de IRPJ e CSLL de 1994, da análise do oferecimento do

IRRF à tributação, da comprovação da retenção de R\$ 22,50, e da decisão no processo administrativo nº 11610.015936/2002-43.

O saldo negativo de 1994 foi analisado no presente processo e no processo nº 11610.015936/2002-43, o qual está sendo apreciado nesta mesma sessão, por ter sido utilizado para compensar estimativas que compõe os respectivos saldos negativos.

As estimativas compensadas com os saldos negativos de 1994 foram glosadas porque a autoridade administrativa entendeu que o prazo para repetição o compensação do indébito seria de 5 anos contados do pagamento indevido.

Não é procedente a alegação de ocorrência de homologação tácita das compensações do saldo negativo de 2000 e 2001 com as estimativas de 2002.

Isto porque a regra do § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, apenas se aplica às compensações efetuadas por meio de declaração de compensação ou aos pedidos de compensação que foram convertidos em declaração, nos termos do § 4 do mesmo artigo. A compensação das estimativas de janeiro a março de 2001, foi efetuada com base no regime legal previsto na Lei nº 8.383/91, como admite a própria recorrente.

Por outro lado, na realidade o que está sendo analisado é a liquidez e certeza do saldo negativo de 2002.

É dever do contribuinte manter à disposição do fisco a documentação necessária a comprovar a certeza e a liquidez do seu crédito, em obediência ao disposto no art. 264, caput, do RIR/99, cuja matriz legal se encontra no art. 4º do DL 486/69:

“Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.”

Ora, se a contribuinte compensou as estimativas de 2002, e pretende utilizar o saldo negativo apurado neste ano, deve manter a documentação necessária para comprovação de todos os elementos que compõem o saldo negativo, quais sejam, retenções na fonte e estimativas liquidadas, por pagamento ou compensação.

Por isso é legítimo o procedimento de verificação empreendido pela autoridade fiscal, o qual teve por alvo a confirmação da certeza e liquidez do crédito a compensar, conforme comando do art. 170 do CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Quanto ao prazo para repetição ou compensação de indébitos, deve ser trazido à colação o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática art. 543-B do Código de Processo Civil:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de

5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”(RE 566.621/RS, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011)

Por sua vez, o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, assim dispõe:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

No presente caso a compensação do saldo negativo de 1994 foi efetuada em 2000, ou seja, antes do transcurso do prazo de 10 anos, que deve ser aplicado até a inovação legislativa trazida pela Lei Complementar nº 118/2005, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Como a autoridade administrativa não verificou a liquidez e certeza dos saldos negativos de IRPJ e CSLL relativos ao ano de 1994, não é possível apreciar o mérito da compensação.

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para afastar a preliminar de prescrição do prazo para repetição ou compensação de indébito, devendo os autos retornarem à unidade de origem a fim de ser analisado o mérito do pedido, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes